



Número: **0000568-42.2024.8.13.0097**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cachoeira de Minas**

Última distribuição : **28/01/2025**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Advogados                                |
|---|--|
| Ministério Público - MPMG (AUTOR)                 |  |
| TIAGO RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS RAMOS (RÉU/RÉ) |  |
|   | THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA (ADVOGADO) |

| Outros participantes                |  |
|-------------------------------------|--|
| ÁLVARO ALEXANDRE RODRIGUES (VÍTIMA) |  |

| Documentos  |                    |                                  |          |
|-------------|--------------------|----------------------------------|----------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                        | Tipo     |
| 10660775924 | 10/04/2026 16:15   | <a href="#">0000568 Sentença</a> | SENTENÇA |

1

Comarca de Cachoeira de Minas - MG.

Processo-Crime nº. 0000568-42.2024.8.13.0097

Autor: O Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Acusado: TIAGO RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS RAMOS

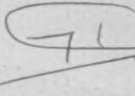
Infração Penal: Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

## SENTENÇA

### VISTOS, ETC.

**TIAGO RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS RAMOS**, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado por este Juízo (ID 10447568454), decisão mantida em grau de recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ID 10518559009), como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.**

Narra a denúncia (ID 10385456500) que, em 30 de maio de 2024, por volta de 01h20, na Rua Bolivar Prado, nº 161, bairro Santo Antônio, neste município de Cachoeira de Minas/MG, o acusado, com manifesta intenção de matar, impelido por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, desferiu múltiplos golpes com instrumento contundente contra a vítima **Álvaro Alexandre Rodrigues**,

  
JOSÉ HÉLIO DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO

causando-lhe as lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, descrita no Laudo de Necropsia como "politraumatismo contuso" (ID 10658561878).

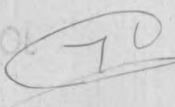
Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri nesta data, o Conselho de Sentença, em resposta aos quesitos formulados, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, afastou a tese absolutória e afirmou que o réu cometeu o crime de homicídio. Os jurados reconheceram **as qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima.**

Desta forma, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado praticou o crime de **homicídio qualificado**, dando-o como incurso nas penas do **art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.**

Diante do exposto, em face da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado a denúncia, para condenar **TIAGO RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS RAMOS**, devidamente qualificado nos autos,, como incurso nas sanções do Artigo **121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.**

Em estrita obediência à soberania dos veredictos do Júri, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República, passo à individualização e fixação da pena.

A **culpabilidade** do agente revela-se em grau acentuadamente elevado. A análise das circunstâncias fáticas, em especial a dinâmica

  
JOSÉ HÉLIO  
JUIZ DE DIREITO

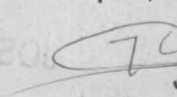
descrita no Laudo Pericial de Local de Crime (ID 10658559975) e a natureza das lesões detalhadas no Laudo de Necropsia (ID 10658561878), demonstra uma conduta que extrapola a reprovabilidade inerente ao tipo penal. O acusado não apenas ceifou uma vida, mas o fez com extraordinária brutalidade, desferindo múltiplos golpes na cabeça, face e pescoço da vítima, prosseguindo com a agressão mesmo quando esta já se encontrava caída e sem qualquer capacidade de reação, evidenciando uma intensidade dolosa e uma frieza que merecem valoração negativa.

Quanto aos **antecedentes**, da análise da Certidão de Antecedentes Criminais juntada aos autos (ID 10401470238), verifica-se que o réu não é reincidente.

A **conduta social** do acusado, por sua vez, presume-se regular, à míngua de elementos probatórios nos autos que permitam uma avaliação desfavorável. Da mesma forma, não existem nos autos informações concretas e aprofundadas sobre a **personalidade** do agente que autorizem uma conclusão negativa para além da própria gravidade do fato em julgamento.

O **motivo** do crime, consistente em um desentendimento por um cartão bancário, foi analisado pelo Conselho de Sentença, que soberanamente decidiu pela qualificadora, porém será considerada como agravante do crime.

As **circunstâncias** em que o crime foi perpetrado são graves. O delito ocorreu em via pública, e a forma de execução, conforme já ressaltado, denota especial crueldade, elemento que, embora qualifique o crime, quando

  
JOSE HÉLIO DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO


analisado em conjunto com a reiteração dos golpes e a persistência na agressão, transborda a mera tipificação e reflete na intensidade da censura penal. O fato da qualificadora reconhecida pelos jurados (recurso que dificultou a defesa) não ser utilizada para qualificar o tipo penal, mas sim como circunstância judicial desfavorável, é medida que se impõe para a correta individualização da pena.

As **consequências** do delito são gravosas, consistindo na perda prematura e violenta de uma vida humana, com o conseqüente e irreparável sofrimento imposto aos familiares e amigos da vítima.

O **comportamento da vítima**, por fim, em nada contribuiu para a eclosão do evento criminoso. Pelo contrário, seu estado de embriaguez, conforme narrado na denúncia e corroborado nos autos, foi uma condição de vulnerabilidade explorada pelo acusado para a prática delitiva, o que se conecta diretamente com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa.

Considerando as circunstâncias judiciais examinadas, em especial a **culpabilidade exacerbada** do meio cruel utilizada para qualificar o delito e a presença de uma **segunda qualificadora (recurso que dificultou a defesa da vítima)** utilizada como circunstância judicial desfavorável, mostra-se inadequada a fixação da pena-base no mínimo legal. Assim, sopesando tais vetores, fixo-lhe a **pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, não se vislumbram circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas. Presente a qualificadora do motivo fútil, aqui considerada como agravante prevista no artigo 61, II, "a" do CPB, desta forma, aumento a pena intermediária em 1/6 (um sexto),

  
JOSÉ HÉLIO DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO

estabelecendo agora em definitivo **em 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**


Na terceira e última fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas.

Assim, torno a pena em concreto e **definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial fechado**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, dada a quantidade de pena aplicada, superior a 8 (oito) anos. Salienta-se que o crime de homicídio qualificado é classificado como **hediondo**, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, o que acarreta consequências legais mais rigorosas para a progressão de regime.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não houve, durante a instrução processual, pedido expresso e produção de prova específica que permitissem a quantificação segura de um montante, ressalvada a via cível para que os eventuais interessados busquem a devida compensação.

O réu permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução processual, e a manutenção de sua custódia foi confirmada na decisão de pronúncia e no acórdão que a manteve. Agora, com a condenação proferida pelo Tribunal do Júri a uma pena elevada, por crime de natureza hedionda,



**JOSÉ HÉLIO DA SILVA**  
JUIZ DE DIREITO

os fundamentos que justificaram a prisão cautelar, notadamente a **garantia da ordem pública**, mostram-se ainda mais robustos. A periculosidade do agente, aferida pela extrema violência empregada na prática do crime, recomenda a imediata execução da decisão soberana dos jurados.


Ademais, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, e em conformidade com o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC (Tema 1068 da Repercussão Geral), a soberania dos veredictos autoriza a **execução imediata da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do total da pena aplicada**. Desta forma, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se, de imediato, a guia de execução provisória.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Transitada a presente decisão em julgado, oficiar ao IJSSPMG, também ao Cartório Eleitoral para as providências do art. 15, III, da Constituição da República.

Decisão publicada no plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Cachoeira de Minas/MG, 10 de abril de 2026, às 14h32min, saindo os presentes intimados. Registre-se.

 JOSÉ HÉLIO DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO

JOSÉ HÉLIO DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO